



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000451067**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0011546-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é impetrante/paciente MARCO ANTONIO SOUZA PINTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

**LEME GARCIA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**16ª Câmara de Direito Criminal**  
**HABEAS CORPUS n. 0011546-81.2025.8.26.0000**  
**Comarca: ARAÇATUBA**  
**Impetrante/Paciente: MARCO ANTONIO SOUZA PINTO**  
**Voto: 32802**

HABEAS CORPUS. Pedido de progressão ao regime aberto e de concessão de livramento condicional. Matéria que apresenta complexidade, exigindo uma análise vedada em sede de habeas corpus. Inexistência de decisão em primeiro grau que inviabiliza a análise da questão por esta Turma Julgadora, sob pena de supressão de instância. Benefícios que, de acordo com as informações prestadas pelo d. juízo a quo, já se encontram em vias de ser apreciados. Via inadequada. Não conhecimento do writ.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por MARCO ANTONIO SOUZA PINTO, em benefício próprio, sob a alegação de ilegal constrangimento por parte do D. Juízo de Direito da Unidade Regional do DEECRIM 02ª RAJ da Comarca de Araçatuba, que o mantém em regime fechado de cumprimento de pena.

Pugna o impetrante, ao que tudo indica, pela progressão ao regime aberto de cumprimento de pena, bem como pela concessão do livramento condicional (fls. 01/05).

A liminar foi indeferida (fls. 08/10).

O MM. Juiz de Direito do DEECRIM 2ª RAJ -  
Comarca de Araçatuba prestou informações (fls. 13/23).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer  
da lavra do Dr. Flávio Montemor Cardoso, opinou pelo não  
conhecimento do *habeas corpus* (fls. 28/31).

**É o breve relatório.**

A impetração não comporta conhecimento.

Consta dos autos n.  
7000850-19.2007.8.26.0606 que o paciente foi condenado à penal  
total de 20 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, com término  
previsto para 12.04.2026 (fls. 2059/2063 dos citados autos).

Sustenta o impetrante que faz jus à  
progressão ao regime aberto e ao livramento condicional,  
porquanto atingidos os requisitos objetivos e subjetivos para tanto  
necessários.

Primeiramente, convém esclarecer que,  
para a concessão de *habeas corpus*, exige-se que esteja desde logo  
evidenciado o constrangimento ilegal, que não demande análise  
acurada do mérito e não dependa de verificação de questões  
aprofundadas.

Da análise dos autos, depreende-se que a  
matéria tratada apresenta complexidade, exigindo uma análise  
vedada em sede de *habeas corpus*.

Ainda que assim não fosse, não há decisão proferida pelo juízo de primeiro grau quanto aos benefícios de progressão de regime ou livramento condicional, de modo que a sua apreciação por esta Turma Julgadora acarretaria indevida supressão de instância.

A propósito, conforme informações prestadas pelo d. juízo *a quo*, o recém juntado cálculo de penas do paciente indica o cumprimento do requisito objetivo para a progressão de regime, tendo sido solicitado à unidade prisional o boletim informativo e o atestado de conduta carcerária do sentenciado, a fim de que a concessão do benefício possa ser apreciada.

Com efeito, o presente *writ* não se mostra como instrumento adequado para a apreciação direta, em caráter originário, de pedidos que devam ser realizados perante o Juízo das Execuções, os quais, como visto, já se encontram no radar de apreciação pelo d. juízo competente.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do *habeas corpus* e, por conseguinte, declaro extinto o processo sem resolução de mérito.

**LEME GARCIA**

Relator